



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.09.0214871-4 (CNJ:.2148711-36.2009.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Aeromot Indústria Mecânico Metalúrgica Ltda.  
Aeroespço Serviços e Representações Ltda.  
**Réu:** Aeromot Industria Mecanico Metalurgica Ltda.  
Aeroespço Serviços e Representações Ltda.  
**Juiz Prolator:** Newton Fabrício  
**Data:** 13/09/11

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **AEROMOT – INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA. e AEROESPÇO – SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento em 12/08/2009 (fls. 363/365).

Autorizado o pagamento das custas no prazo de 45 dias (fls.317/318), as quais foram pagas à fl. 581.

Com a regular tramitação da ação, as recuperandas apresentaram o plano de pagamento previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 511/536), no qual discorreram sobre as medidas a serem tomadas para a recuperação da empresa, prevendo, dentre outras, a cisão da empresa Aeromot e o pagamento dos credores na forma disposta no item “8”, de fls. 523/527. Referiu, ainda, que o terreno/prédio da Avenida das Indústrias, nº 1.290 será objeto de “sale and lease back” com investidores, sendo o produto da venda usado para quitar parte das dívidas existentes da sociedade recuperanda.

Publicado o aviso previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005 (fl. 494), assim como a relação prevista no art. 7º, § 2º, da referida Lei (fls. 859/862 e 867), foram apresentadas objeções pelo Instituto Aerus de Seguridade Social (fls. 873/902) e por credores trabalhistas (fls. 904/907).

Deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções tramitando contra as recuperandas pelo prazo de 90 dias (fl. 871) e, posteriormente, por mais 60 dias (fl.964).

Convocada assembleia geral de credores (fl.977), foi juntada



a manifestação do Administrador e as atas de fls. 1100/1133 e fls. 1135/1170, no qual referiu que, realizada a assembleia em segunda convocação, o plano foi aprovado em duas classes de credores (trabalhistas e quirografários) e rejeitada por uma classe (garantia real), ressaltando o Administrador que a classe em que foi rejeitado o plano é composta apenas por um credor (Banco do Brasil). Opinou pela aprovação do plano de pagamento, mesmo sem a aprovação nas três classes de credores presentes, ressaltando que deve ser aplicado o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005, sendo que o recusante não demonstrou interesse em discutir saídas para o plano.

A recuperanda manifestou-se às fls. 1173/1178, 1187/1188 e 1192/1199, sucessivamente, requerendo a aprovação do plano de recuperação, informando a desistência da ação ajuizada na Comarca de Sapucaia do Sul - a fim de evitar conflito de litispendência ou coisa julgada -, requerendo a reintegração de posse dos equipamentos que se encontram com a empresa Visa Montagem Industrial Ltda., e postulando a dispensa da apresentação das certidões negativas de débito fiscal, tendo o pedido de devolução de bens de propriedade da empresa Visa Montagem Industrial sido indeferido às fls. 1215/1216.

O Administrador concordou com o pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas, opinando pela homologação do plano de pagamento (fls.1223/1224 e 1249/1250).

Informado, ainda, pelas recuperandas (fls. 1227/1229) que o imóvel da Av. das Indústrias é de propriedade da Aeromot – Indústria Mecânico Metalúrgica Ltda, não tendo sido transferida a titularidade pelos altos custos de transferência, sendo que esta se dará diretamente pelo potencial investidor da Aeromot.

Afastada a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 1261/1262).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação (fl.1265).

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Trata-se de concessão de processamento de recuperação,



em que as autoras postularam o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial, com débitos no total de 10.944.069,87 (fls. 596/606), conforme a relação apresentada pelo Administrador.

Conforme relatório supra, a empresa preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, com o que foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, resultando na aprovação do plano em duas classes de credores (trabalhistas e quirografários) e rejeição por uma classe (garantia real). O Administrador postulou a aprovação do plano de pagamento, referindo a possibilidade da aplicação do instituto do “cram down”, em atenção ao disposto no art. 58, § 1º, da Lei de Falências, diante da rejeição de apenas um credor na categoria com garantia real.

A princípio, ressalto a validade da assembleia realizada relativamente ao quorum mínimo, diante do disposto no art. 37, § 2º, o qual prevê a realização em segunda convocação com qualquer número de participantes, tendo o Administrador observados os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37/46, da Lei 11/101/2005.

Relativamente à aprovação do plano de pagamento por duas classes de credores, observo que não obstante a rejeição de uma classe de credores - a com garantia real -, mostra-se possível a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação.

Pelo que se verifica na assembleia de credores, houve aprovação unânime do plano para os pagamentos dos credores trabalhistas (classe I), rejeição da classe com garantia real (classe II) e aprovação, por maioria, da classe de quirografários, privilégio especial, geral ou subordinados (classe III).

Pelo que dispõe o art. 45, todas as classes de credores devem aprovar o plano, observadas as particularidades dispostas quanto ao quorum mínimo de cada classe. No caso de não ocorrer a aprovação em todas as classes, aplicável o disposto no art. 58, § 1º, conforme abaixo exposto:

**Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na**



**forma do art. 45 desta Lei.**

**§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:**

**I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;**

**II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;**

**III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.**

**§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado**

No entanto, no caso dos autos, a classe dos credores com garantia real é constituída apenas por dois credores, conforme se verifica na relação de credores de fl. 485; Banco do Brasil, com valor de R\$ 1.024.752,64; e Caixa RS Fomento Econômico S. A, com valor de R\$ 74.295,46. Assim, diante do previsto no art. 45, I, a proposta deveria ser aprovada por credores que detivessem mais da metade do valor do total dos créditos presentes à assembleia e, caso rejeitado, aplicar-se-ia o art. 58, III, decorrendo ainda a necessidade de aprovação por 1/3 dos credores.

Por qualquer ótica que se visualize a questão, ao Banco do Brasil caberia o poder de veto, diante da supremacia do seu crédito. Por esta razão, é necessária prudência na análise da recusa do referido credor com a proposta apresentada no plano de pagamento, uma vez que, pelo que se extrai dos termos da assembleia e da manifestação do Administrador, o banco não aceitou nenhuma outra proposta apresentada pela recuperanda, o que demonstra o firme propósito de obstar



a concessão da recuperação. Nesta lógica, conceder a apenas um credor, no caso, o Banco do Brasil, **o poder** de decidir sobre a continuidade de empresa, sem que nem mesmo este tivesse explicitado as razões da não aceitação das propostas apresentadas, mostra-se contrário ao próprio espírito da Lei de Falência e Recuperação, a qual procurou possibilitar o saneamento das dificuldades econômicas das empresas oferecendo um instituto compatível com a manutenção das atividades mercantis e que honrasse os pagamentos aos credores. Dessa forma, mostra-se necessária a flexibilização da Lei a fim de permitir sua maior abrangência, tendo amparo na aprovação da maior parte dos credores, tanto trabalhistas quanto quirografários.

Cabe ressaltar que, mesmo por que não é razoável – e muito menos justo – que um único credor tenha o direito de vida e morte sobre uma empresa, a qual congrega dezenas de funcionários de alta qualificação.

Há vida envolvidas; há sonhos e planos; há estudos e metas; há anos de trabalho e de suor – e há famílias que dependem dos salários desses empregos. Não se trata, portanto, de uma fria relação de crédito e débito expressa tão-somente em pecúnia.

Sobreleva ponderar, a esta altura, da lapidar lição de Carlos Maximiliano acerca da flexibilização da Lei através de interpretação judicial:

Não pode um povo imobilizar-se dentro de uma fórmula hierática por ele próprio promulgada; ela indicará de modo geral o caminho, a senda, a diretriz; valerá como um guia, jamais como um laço que prenda, um grilhão que encadeie. Dilata-se a regra severa, com imprimir elasticidade relativa por meio de interpretação. (MAXIMILIANO, Carlos: *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed., pgs. 50 e 51, Rio de Janeiro: Forense, 2003).

Por outro lado, na situação dos presentes autos é razoável pensar da possibilidade da ocorrência até mesmo do exercício abusivo do direito de voto, o qual, mesmo inexistindo expressamente previsto na Lei 11.101/2005, cabe ao julgador analisar quanto à possível ocorrência, ressaltando que eventuais pendências jurídicas estranhas aos créditos arrolados nos autos não podem ser opostas aqui.

Neste sentido, cumpre destacar decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual apresenta situação similar, conforme abaixo transcrita:



Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § I, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credoras. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § I, do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos temas decididos pela r. Decisão agravada. Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.282083-3- Agravantes: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A; VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A, Agravada: VARIG LOGÍSTICA S/A, Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS).

Por todas estas razões, afastado a incidência da regra prevista no art. 58, III, da Lei 11.101/2005.

De outra parte, é oportuno sublinhar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, já foi objeto de análise às fls. 1261/1262, tendo sido afastada a



sua necessidade pelas razões lá constantes.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando as devedoras em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Relativamente à previsão de alienação de ativos permanentes constante no plano de recuperação, deverá ser observada uma das formas previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005. Quanto à cisão da empresa Aeromot em duas, conforme previsão no plano de pagamento, observo que, efetivada a medida, deverá ser comunicado ao Juízo, bem como juntado aos autos as alterações contratuais advindas da cisão, observando a legislação pertinente e o disposto no art. 50, II, relativamente aos direitos dos sócios.

Em face da existência de várias habilitações e impugnações pendentes de julgamento (fls. 1258/259), deverão as recuperandas adequar os valores do plano de pagamento quando do julgamento dos incidentes, incluindo os credores e os valores na categoria específica, caso não constantes na relação dos credores apresentada pelo Administrador.

Fixo os honorários do Administrador em 2,5% (dois e meio por cento), dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial (R\$ 10.944.069,87), os quais devem ser pagos de imediato pelas recuperandas o percentual de 60% (sessenta por cento), e o restante 40% (quarenta por cento) na forma prevista no art. 63, I, da Lei 11.101/2005. Faculto o convencionamento entre a recuperanda e o Administrador para o pagamento parcelado dos honorários iniciais devidos, mediante comunicação aos autos.

Quanto aos honorários periciais, caso tenha ocorrido intervenção do Perito contábil nos autos das habilitações ou impugnações, será analisado posteriormente a remuneração, com pagamento imediatamente após a fixação pela recuperanda.

Do exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na forma do plano apresentado às fls. 1135/1170, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005.

Cumpridos os pagamentos determinados (honorários do Administrador, Perita e custas, suspenda-se pelo prazo de 2 (anos) conforme referido na fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2011.

Newton Fabrício,  
Juiz de Direito